



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2016, que *reabre o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 32, de 03 de setembro 2014, do Senado Federal, a fim de que o Estado do Paraíba contrate a operação de crédito externo nela prevista.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 34, de 2016, de autoria do Senador Raimundo Lira.

Por intermédio do referido projeto, fica reaberto o prazo para o exercício da autorização concedida pelo Senado Federal ao Estado da Paraíba, nos termos da Resolução nº 32, de 3 de setembro de 2014.

A Resolução nº 32, de 2014, autorizou o Estado do Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares norte-americanos).

Nos termos definidos no art. 4º da referida resolução autorizativa, ao Estado da Paraíba foi concedido o prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias para que ele pudesse proceder a contratação da

operação de crédito por ela autorizada. Esse prazo expirou quase no fim de fevereiro de 2016, sem que o Estado tenha exercido o direito garantido pela resolução.

Nos termos da justificação do autor, *o projeto que ora apresentamos faz-se necessário, uma vez que não foi possível ao Estado concluir a contratação do financiamento pretendido no prazo inicialmente autorizado, tratando-se, única e exclusivamente, de um aspecto formal da autorização concedida pelo Senado Federal.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão, tendo o seu Presidente me designado relator.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das Resoluções (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal.

Entre outras condições e exigências, a RSF nº 43, de 2001, em seu art. 44, estipula o prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da promulgação da correspondente resolução autorizativa da operação de crédito externo, para que seja efetuada a sua respectiva contratação.

No caso sob exame, conforme expresso na justificação do projeto, esse prazo expirou-se em fevereiro do corrente ano.

Adequadamente, do ponto de vista da técnica legislativa, o PRS nº 34, de 2016, determina a “reabertura de prazo” para a prática do ato, e não a sua prorrogação, incabível para o caso em exame, porquanto não se prorroga o prazo que já se finalizou.

Por outro lado, é razoável admitir que, dado o curto período de tempo transcorrido desde o vencimento do prazo original, não tenha havido modificações nas condições objetivas – materiais e financeiras – do Estado do Paraíba, relativamente à sua capacidade em fazer frente às obrigações decorrentes do referido empréstimo. Além disso, é de se destacar a natureza

estratégica das ações a serem levadas a efeito no âmbito do Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo no Estado da Paraíba (Prodetur).

Como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional que instruíram a matéria no Senado Federal, o Estado do Paraíba apresentava nível de endividamento pouco expressivo.

À época, o dispêndio médio estimado do Estado com os serviços de sua dívida consolidada, para o período de 2014 a 2038, correspondia a 2,69% de sua receita corrente líquida, bem inferior, assim, ao valor máximo permitido, de 11,5% da referida receita. O Estado apresentava, também, endividamento consolidado não expressivo: dívida consolidada líquida equivalente a 0,48 vez a sua receita corrente líquida, isto é, comprometimento de tão somente 24% do limite de endividamento permitido, de 2 vezes, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

De acordo com informações mais recentes divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em seu Boletim de Finanças Públicas dos Entes Subnacionais, no final de 2015, o Estado da Paraíba teve sua dívida consolidada líquida reduzida para 0,41 vez sua receita corrente líquida e a classificação de sua situação fiscal em “B-” representativa de uma situação fiscal boa.

Afora esses aspectos financeiros, enfatize-se que, nos termos da referida resolução autorizativa, os recursos da operação destinam-se ao Prodetur, que, entre outras ações, trata de atividade considerada estratégica para reduzir a pobreza no Estado da Paraíba, que ainda apresenta índices de pobreza acima da média nacional. Esse projeto, que será desenvolvido em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, tem como objetivo investir recursos no Polo Costa das Piscinas, no recapeamento da PB-008, com acesso às praias e na conclusão da duplicação do acesso ao Aeroporto Castro Pinto. É um projeto importante que, com certeza, irá alavancar ainda mais o turismo do Estado.

Ademais, conceder a reabertura prevista no PRS nº 34, de 2016, viabiliza a economia processual em todos os órgãos envolvidos nas respectivas negociações contratuais e, seguramente, reduz custos e contribui para a implementação do estratégico programa.

Por fim, vale enfatizar que, em sessão desta Comissão em 12 de abril do corrente ano, em resposta a questões de ordem então formuladas

em relação às operações de crédito de Estados e Municípios, ficou assentado o entendimento de que a reabertura de prazo para que possam eles contratar operações de crédito já autorizadas pelo Senado Federal insere-se no âmbito das prerrogativas privativas do Senado Federal e que, se assim decidido pelo Senado Federal, por ocasião da assinatura do contrato, caberá a STN reanalisar os limites e condições de pagamentos dos entes envolvidos. Ou seja, não há razões nem óbices legais para que tais pleitos tenham sua tramitação sobreposta nesta Comissão.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PRS 34/2016

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2016, com a emenda que segue:

EMENDA Nº 1/2016 – CAE

(ao PRS 34, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Resolução do Senado nº 34, de 2016, renumerando-se o antigo art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada apenas após a verificação de que os requisitos previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 41, de 2001, e nº 48, de 2007, continuam vigentes no momento da contratação.”

Sala das Comissões, 17 de maio de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, Relator